



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430543

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002159-49.2024.8.26.0553, da Comarca de Santo Anastácio, em que é apelante LOURDES CRISTINA LIMA DOS SANTOS, é apelado AAB - ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS DO BRASIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1002159-49.2024.8.26.0553

Apelante: Lourdes Cristina Lima dos Santos

Apelado: Aab - Associação dos Aposentados do Brasil

Comarca: Santo Anastácio - Vara Única

Juiz(a) de 1ª Instância: Rodrigo Antonio Franzini Tanamatí

Voto nº 2986

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c repetição de indébito e indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Irresignação da autora. Não cabimento. Valor do dano moral que se mostra adequado. Honorários advocatícios. Majoração. Descabimento. Valor que se mostra adequado. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 82/87, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a ação para: (a) declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, referente a "CONTRIB. AAB – 0800 000 3892" debitada do benefício de previdenciário da parte autora, e, em consequência, a inexigibilidade dos débitos (fls. 17/21), determinando a cessação definitiva dos descontos, se for o caso; (b) condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais à parte autora, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com acréscimo de correção monetária desde esta data (Súmula 362 do STJ), nos termos previstos no parágrafo único, do art. 389, do Código Civil, e juros moratórios de 1% a.m., a partir do evento danoso (primeiro desconto indevido), conforme Súmula 54 do STJ, até 29/08/2024, e pelo índice previsto no art. 406, §1º do CC a partir de 30/08/2024, tudo conforme alterações introduzidas pela Lei 14.905/2024, que possui aplicabilidade imediata; e (c) condenar a requerida a restituir, na forma dobrada, o valor das parcelas descontadas do benefício previdenciário da parte autora, devendo o montante ser apurado por ocasião do cumprimento de sentença, mediante simples cálculo aritmético, acrescido de correção monetária pela tabela prática do TJSP e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês,

desde a data de cada desconto indevido (Súmula 54 do STJ) até o dia 29/08/2024; a partir do dia subsequente, a quantia que deverá ser corrigida monetariamente nos termos previstos no parágrafo único, do art. 389, do Código Civil, acrescido de juros de mora fixados de acordo com a taxa legal disposta art. 406, § 1º, do mesmo Diploma Legal. Por sucumbente, condenou a ré a arcar com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios em favor do patrono do autor, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, conforme artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Pretende a autora a reforma da sentença para majoração do valor fixado a título de danos morais e de honorários advocatícios (fls. 90/96).

Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso (fls. 119).

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, tempestivo e sem recolhimento do preparo, ante a gratuidade processual concedida (fls. 121).

Não consta oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Por primeiro, observo às partes que é entendimento desta Câmara que em casos análogos os danos morais não são devidos, considerando que meros aborrecimentos inerentes à vida em sociedade, dos quais não se evidencia terem gerado abalo psíquico ou social, ofensa a direito da personalidade, não autorizam o deferimento de indenização.

Entretanto, observo que a requerida não se insurgiu contra a fixação de danos morais, o que impede seu afastamento de ofício.

Desta feita, fixados danos morais em primeiro grau, sem insurgência da requerida, o valor se mostra adequado.

Na fixação do montante indenizatório por danos morais deve-se levar em conta, essencialmente, a situação econômico-social das partes; a intensidade da ofensa, sofrimento e humilhação; grau de dolo ou culpa no evento; possibilidade de superação física ou psicológica do dano.

No caso dos autos, se trata de valor cuja mensuração deve guardar proporção com o sentir da parte e cuja mensuração é sempre melhor percebida pelo

juízo *a quo*, cuja proximidade com a parte lhe dá mais elementos para bem avaliar o *quantum*.

Ademais, o dano moral não se presta a indenizar o mal sofrido, mas para se reconhecer de fato a ocorrência do sofrer da parte que lhe pede.

Nesse passo, ante a peculiaridade do caso concreto e os parâmetros da jurisprudência deste E. TJSP, fica mantido o valor da indenização, o qual se mostra adequado, não merecendo a majoração postulada.

Por fim, a autora pretende a majoração do valor fixado a título de honorários advocatícios.

As questões processuais não apresentam complexidade e se mostram dentro de um contexto natural das demandas judiciais, sendo descabido o pedido da autora.

É certo que a presente demanda não apresentou maior complexidade e o processo se desenvolveu com brevidade, cuja sentença foi proferida em cerca de três meses, contando com apenas 123 folhas até a prolação deste acórdão.

Observe à parte autora, ainda, que proveito econômico e valor da condenação são conceitos distintos, motivo pelo qual não aplicável ao caso em testilha o teor do artigo 85, §8º, do CPC.

Desse modo, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, revela-se pertinente e razoável a fixação da verba honorária sucumbencial conforme arbitrado na sentença recorrida, não merecendo o aumento pretendido.

Assim, de rigor a manutenção da r. sentença.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso. Sem majoração, em sede recursal, dos honorários advocatícios de sucumbência, pois o recurso foi interposto pela parte vencedora.

Consideram-se prequestionados todos os temas e dispositivos legais utilizados pelas partes na defesa de seus interesses, tendo em vista que as matérias foram, efetivamente, decididas neste recurso.

A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

valor da causa, nos termos do artigo 1.026, §2º, do CPC.

Observando-se que no caso em questão houve apropriação de valores sem contrato, vislumbro a possibilidade da ocorrência, em tese, de ilícito penal, devendo ser remetido ofício, com possibilidade de acesso ao feito integral, ao Ministério Público (GAECO), nos termos do artigo 40 do CPP, para as medidas cabíveis.

RUI PORTO DIAS
Relator